



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.900155/2010-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-001.833 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de março de 2021  
**Recorrente** SOMAR SA INDUSTRIAS MECANICAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

**CRÉDITO DE IPI. AQUISIÇÕES DE EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. VEDAÇÃO.**

Somente se reconhece o direito ao aproveitamento de créditos básicos de IPI a que se refere o artigo 11, da Lei 9.779/1999, quando tratar-se de aquisições de insumos empregados em produtos industrializados pelo requerente, e desde que estas não tenham sido feitas a empresas optantes pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, em relação aos argumentos de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar de nulidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Lara Moura Franco Eduardo.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

A contribuinte ora interessada transmitiu em 31/03/2008 o pedido eletrônico de ressarcimento (PER) nº 40125.20310.310308.1.1.01-0017 (fls. 03/861), atinente ao saldo credor do IPI ressarcível apurado ao final do 4º trimestre calendário de 2004 no valor de R\$330.988,03 com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Vinculado ao PER acima, ou seja, tendo como lastro creditório o aludido pleito de ressarcimento, a contribuinte interessada transmitiu declarações de compensação eletrônica (DCOMPs) de débitos próprios (fls. 87/90).

A análise do direito creditório objeto dos PER – e das respectivas compensações declaradas nas DCOMPs – deu-se por via eletrônica, por meio do sistema SCC2 da Receita Federal do Brasil (RFB), tendo sido proferido Despacho Decisório n.º 855622125 (fl. 91), que reconheceu parcialmente o direito creditório e, assim, deferiu em parte o ressarcimento pleiteado e homologou também em parte as compensações declaradas, conforme abaixo.

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:  
 - Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 343.321,51  
 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 330.988,03  
 O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):  
 - Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.  
 - Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.  
 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:  
 HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 24359.89720.081208.1.3.01-4312  
 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:  
 39311.01030.130509.1.3.01-5806  
 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:  
 40125.20310.310308.1.1.01-0017  
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
11.498,82	2.299,76	1.129,30

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.  
 Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Os detalhamentos sobre o direito creditório reconhecido em parte no Despacho Decisório acima estão nas fls. 92/94 e sobre a homologação parcial das compensações, nas fls. 185/187.

Cientificada do Despacho Decisório pela via postal em 04/02/2010 (fl. 182), a interessada, por meio de procurador (fls. 172/174), apresentou em 05/03/2010 (data do carimbo do protocolo) sua manifestação de inconformidade de fls. 95/108, nos termos a seguir.

A manifestação de inconformidade aduz, em síntese: preliminarmente, a nulidade por erro na capitulação legal e dispositivo legal infringido; no mérito, o princípio da não-cumulatividade do IPI; a sistemática do artigo 11, da Lei 9.779/1999; da insubsistência do entendimento fiscal aplicado, porque embora as empresas sejam do Simples Nacional, destacaram o IPI na nota.

A Terceira Turma da DRJ/JFA proferiu acórdão n.º 09-64.364, em 25 de agosto de 2017 (e-fls. 188), no qual foi mantido o lançamento tributário, com a seguinte ementa:

#### ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITO. EMPRESA EMITENTE DA NOTA FISCAL OPTANTE PELO SIMPLES.

Mantém-se a glosa de crédito do IPI cujos CNPJs emitentes das notas fiscais constam dos sistemas da RFB como optantes pelo Simples à época da aludida emissão, por expressa vedação legal (§ 5º do art. 5º da Lei nº 9.317/96, regulamentado pelo art. 166 do RIPI/2002).

#### ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

As arguições que, direta ou indiretamente, versem sobre matéria de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de norma tributária não se submetem à competência de julgamento no âmbito administrativo fiscal, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente foi notificada em 01 de fevereiro de 2018 (e-fls. 209), e interpôs Recurso Voluntário em 07 de março de 2018 (fls. 211), no qual repisa os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento em parte, conforme exposto abaixo.

O recorrente afirma, em síntese: preliminarmente, a nulidade por erro na capitulação legal e dispositivo legal infringido; no mérito, o princípio da não-cumulatividade do IPI; a sistemática do artigo 11, da Lei 9.779/1999; da insubsistência do entendimento fiscal aplicado, porque embora as empresas sejam do Simples Nacional, destacaram o IPI na nota.

### **Preliminar**

#### **Erro na capitulação legal e dispositivo legal infringido**

Afirma o recorrente, preliminarmente, que a capitulação do despacho decisório está equivocada, tendo em vista que foi omitida a legislação que substanciaria a suposta irregularidade cometida, e que apontam que a operação realizada é ilegal.

Entendo que não há razão no argumento apresentado pelo contribuinte.

Isso porque o embasamento normativo utilizado diz respeito exatamente às regras de creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, contidas conforme esposado no próprio despacho decisório.

Ademais, afirma o contribuinte que não teve elementos suficientes à percepção e confecção de sua defesa, face à insuficiência e ao suposto equívoco do despacho decisório.

Contudo, não é o que se verifica nas inúmeras páginas que discorrem sobre a glosa efetuada, especificamente quanto à não-cumulatividade do imposto aqui tratado, bem como em relação à sua razão basilar, o aproveitamento indevido do crédito oriundo de operações realizadas com empresas optantes pelo regime do Simples Nacional.

Nesse sentido, destaco os artigos 59 e 60, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, diploma normativo que rege o processo administrativo fiscal, e que dispõe quais as hipóteses que ensejarão a nulidade pleiteada:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Evidente que o caso concreto não se enquadra em quaisquer das hipóteses supracitadas para ensejar a nulidade do despacho decisório, especificamente porque não houve preterição do direito de defesa, ou sequer o despacho/decisão proferido por autoridade incompetente.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade pelas razões acima expostas.

### **Conhecimento**

#### **Inconstitucionalidade de lei tributária**

Quanto à afirmação do recorrente de que a glosa discutida é uma afronta ao princípio da não-cumulatividade, previsto no artigo 153, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal, sem delongas, o presente órgão administrativo é restrito quanto à sua competência para análise de princípios constitucionais, conforme se depreende da Súmula n.º 2, do CARF:

#### **Súmula CARF n.º 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tal entendimento foi consolidado pelos Acórdãos precedentes: Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005.

A tentativa da afirmação trazida pelo recorrente de que a pretensão não é falar sobre inconstitucionalidade, mas tão somente se pretende demonstrar a legitimidade da operação prevista na Carta Magna, é inócua, visto que tal argumento deságua justamente no apoio em alegação principiológica constitucional.

Portanto, não conheço dos argumentos relativos aos princípios constitucionais apresentados pelo recorrente em sede recursal.

#### **Da impossibilidade de aproveitamento de créditos em operações com empresas optantes pelo Simples Nacional**

Afirma a recorrente que a legitimidade dos créditos aproveitados nas operações em que as aquisições foram realizadas de empresas optantes pelo Simples Nacional tendo em vista a não-cumulatividade(princípio constitucional já tratado no tópico do conhecimento logo acima); pela sistemática do artigo 11, da Lei 9.779/1999; e enfim pelo destaque ocorrido na nota.

Entendo que bem caminhou a decisão de primeira instância à manutenção da glosa dos créditos oriundos de operações com empresas optantes pelo Simples Nacional.

Isso porque, no primeiro momento, demonstra a decisão, de forma cabal, que de fato à época das aquisições, as empresas fornecedoras eram optantes do regime do Simples Federal.

Mas principalmente em razão da expressa vedação normativa quanto ao aproveitamento de créditos nesse caso, contida no artigo 166, do Decreto 4.544/2002 (RIPI/2002), embasado pelo § 5º, do artigo 5º, da Lei 9.317/1996 :

Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

E, a regra contida no artigo 11, da Lei 9.779/1999, que permite o crédito básico de IPI nas aquisições realizadas pelo requerente, de insumos empregados em produtos industrializados, esbarra na vedação supracitada, impossibilitando o crédito nos casos em que o fornecedor seja empresa optante pelo regime simplificado.

Portanto, correta a glosa relativa às aquisições realizadas de empresas optantes pelo Simples.

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, em razão dos argumentos de inconstitucionalidade trazidos, rejeito a preliminar de nulidade, e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro